



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

LEI Nº 1.479/2011 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

DISPÕE SOBRE O USO DE SACOLAS PLÁSTICAS BIODEGRADÁVEIS PARA CONDICIONAMENTO DE PRODUTOS E MERCADORIAS A SEREM UTILIZADAS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DENTRO DO MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES – MT.

FLÁVIO DALTRO FILHO, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos comerciais que funcionam dentro do Município de Chapada dos Guimarães, que distribuem aos clientes sacolas plásticas para acondicionarem suas compras ficam obrigados a utilizarem para o acondicionamento de produtos e mercadorias em geral, embalagens plásticas oxibiodegradáveis ou sacolas biodegradáveis.

Parágrafo único - Entende-se por embalagem plástica oxibiodegradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Art. 2º - As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:

I – Degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo especificado;

II – apresentar como únicos resultados da biodegradação CO₂, água e biomassa;

Rua: Tiradentes, n.º 166 - Centro – CEP: 78.195-000 – Fone-fax: (65) 3301-1570





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

III – Os produtos resultantes da biodegradação não devem ser ecotóxicos ou danosos ao meio ambiente;

IV – Plástico, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais terão prazo de dois anos a contar da data de publicação desta lei para substituir as sacolas comuns pelas biodegradáveis.

Art. 4º - Esta lei restringe-se às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais das mercadorias.

Art. 5º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III - suspensão temporária da atividade;

IV – cassação da licença do estabelecimento ou da atividade.

Parágrafo único - A pena de multa, graduada de acordo com a condição econômica do estabelecimento comercial, será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


FLÁVIO DALTRO FILHO

Prefeito Municipal

Rua: Tiradentes, n.º 166 - Centro - CEP: 78.195-000 - Fone-fax: (65) 3301-1570